



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Pregão Eletrônico nº 05/2026

Objeto: Contratação de empresa para criação de site, manutenção de domínio, fornecimento e configuração de e-mails corporativos (Lote 01).

A **FLÁVIA CHAVES VALENTIM RODRIGUES PUBLICIDADE**, CNPJ **08.691.145/0001-98**, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item 10 do Edital Convocatório, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato decisório que acolheu as justificativas de preços apresentadas na diligência e declarou exequível a proposta comercial da empresa **DYNAMIKA SOLUÇÕES WEB LTDA** para o Lote 01, o que faz consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

A marcha processual deste certame revela que, após a desclassificação da primeira colocada na etapa competitiva do Lote 01, a empresa Dynamika Soluções Web Ltda foi convocada para apresentar sua proposta e documentos. O valor ofertado pela licitante fixou-se em R\$12.598,88 para os primeiros 12 meses (composto por R\$1.799,00 para a implantação e R\$899,99 mensais para manutenção e suporte). Esse montante representa um desconto abrupto de 73,28% em relação ao valor orçado pela Administração (R\$ 47.147,78 anuais), situando-se em meros 26,72% do preço de referência e atraindo a presunção absoluta de inexecutabilidade prevista no artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.7 do Edital. Diante dessa disparidade, a ilustre Pregoeira instaurou diligentemente a fase de esclarecimentos exigida pelo item 7.8 do Edital, concedendo à convocada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de seus custos. Em resposta, **a Dynamika limitou-se a juntar uma declaração unilateral de próprio punho contendo uma tabela simplificada, a qual foi aceita pela Administração sob a premissa de que tais justificativas seriam suficientes.** Na sequência, a empresa realizou a Prova de Conceito (PoC) presencial e obteve a aprovação da comissão técnica. Contudo, como demonstrado a seguir, a aprovação formal na PoC não expurga a ilicitude da aceitação de uma proposta financeiramente inexecutável, impondo a reforma imperativa da decisão administrativa.

A primeira e fundamental irregularidade reside no acolhimento de mera declaração unilateral desprovida de qualquer suporte documental para elidir a presunção legal de inexecutabilidade. Antecipa-se que a empresa adversária e a própria Pregoeira sustentam a tese de que a aprovação na Prova de Conceito (PoC) atestaria a capacidade operacional da licitante e que a apresentação de uma planilha de composição de custos assinada pelo sócio estaria respaldada pela discricionariedade administrativa. Ocorre que **a demonstração pontual das funcionalidades de um software durante duas horas de PoC atesta apenas a existência de um sistema demonstrativo naquele instante, mas não comprova a sustentabilidade financeira para a execução contínua de um contrato de 60 meses.** O artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.091/2019-Plenário e Acórdão nº 2.540/2014-Plenário) determinam que a elisão da presunção de inexecutabilidade exige prova documental objetiva preexistente — tais como notas fiscais de servidores, contratos com datacenters e recibos de pagamento de pessoal —, e não a mera fé na palavra do licitante. A Administração **DEVE** mudar essa decisão porque o acolhimento de meras alegações subjetivas viola o Princípio do Julgamento Objetivo e do Controle de Custos das Contratações Públicas (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021). Manter a decisão acarreta o risco real de que, diante do primeiro reajuste inflacionário ou imprevisto técnico, a contratada abandone os serviços ou preste um atendimento degradado, expondo a Câmara Municipal de Santa Maria à descontinuidade de seu portal oficial e e-mails institucionais, além de sujeitar os agentes públicos à responsabilização



perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) por omissão no dever de fiscalização da exequibilidade.

Ademais, **ao prestar seus esclarecimentos, a própria recorrida confessou a prática ilícita do subsídio cruzado.** A Dynamika argumentou textualmente que possui mais de 140 clientes cujas mensalidades pagas já cobrem todos os seus custos fixos operacionais (como aluguel, água e energia), de modo que a entrada da Câmara de Santa Maria por um valor irrisório representaria apenas margem de lucro adicional sem impacto financeiro real. Todavia, no Direito Administrativo, vigora o princípio da autonomia financeira dos contratos públicos. A Administração **DEVE** mudar a decisão porque aceitar o subsídio cruzado rompe a isonomia entre os licitantes (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021), permitindo que uma empresa utilize sua carteira privada de clientes para solapar os preços de mercado e frustrar o caráter competitivo da licitação. **O risco prático para o órgão contratante é gravíssimo: se a contratada sofrer rescisões em sua carteira privada de clientes ou enfrentar momentos de crise no mercado particular, o contrato firmado com esta Câmara tornará-se imediatamente deficitário e insustentável,** gerando o colapso dos serviços e a imediata paralisação do portal da transparência da Casa Legislativa.

A essa omissão soma-se a distorção no custo de infraestrutura: o item 3.1.1 do TR exige um servidor dedicado de altíssima performance, equipado com no mínimo 6 vCPUs, 16 GB de RAM, 1.5 TB SSD, suporte a 7.864.320 inodes, banda de 1 Gbps, 6 TB de tráfego, IP dedicado estático com registro reverso PTR e 1.5 TB de espaço para e-mails institucionais. **A Dynamika lançou em sua tabela o valor arbitrário de R\$225,00/mês sob a rubrica "Nuvem Privada", sem anexar qualquer fatura, nota fiscal ou contrato com Data Center que comprove a viabilidade de locar essa estrutura por tal preço.** Dito isto, a Administração deve instaurar diligência para a comprovação ou alterar sua decisão porque a proposta aprovada viola frontalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021), ao aceitar uma planilha que simplesmente omitiu os custos das obrigações presenciais e da infraestrutura dedicada imposta pelo Edital. O risco real e inevitável de manter essa decisão é a recalcitrância futura da contratada, que se recusará a enviar profissionais a Santa Maria/RS sob a alegação de falta de margem financeira, ou que alocará a Câmara Municipal em servidores compartilhados de baixa qualidade, resultando em quedas frequentes do site institucional, bloqueios de e-mails em listas de antispam por falta de IP dedicado e inevitáveis pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro descabidos.

Ante o exposto, resta cabalmente demonstrado que a proposta da empresa Dynamika Soluções Web Ltda para o Lote 01 é irrisória, omissa quanto aos custos de execução presencial e juridicamente inexecutável.

Diante disso, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e interposto por parte legítima;
- b) A **RECONSIDERAÇÃO** do ato decisório que acolheu as justificativas de preços da diligência, para o fim de **DESCCLASSIFICAR** a empresa **DYNAMIKA SOLUÇÕES WEB LTDA** do Lote 01, com fulcro no artigo 59, inciso III e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c os itens 7.7 e 7.8 do Edital, em razão da não comprovação da exequibilidade de sua proposta comercial;

Nestes termos, pede deferimento.